



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DA MANDATA COLETIVA NOSSA CARA

0011/2024

EMENDA ADITIVA N. /2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 096/2024

Propõe emenda aditiva ao Projeto de Lei Ordinário nº 096/2024, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2025, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Ficam **ADICIONADOS** os §4º e §5º ao art. 31 do Projeto de Lei Ordinária nº 096/2024, que fica com a seguinte redação:

“Art. 31 A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964

(...)

§ 4º As propostas de abertura de créditos suplementares e especiais, cuja fonte de recurso seja o Excesso de Arrecadação, devem apresentar o Cálculo do Provável Excesso de Arrecadação e demonstrar se, no momento da abertura, há recursos disponíveis.

§ 5º O Cálculo do Provável Excesso de Arrecadação deverá ser realizado por Fonte de Recurso.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,

EM DE DE 2024.

Adriana Gerônimo

Adriana Gerônimo

Covreadora da Mandata Coletiva Nossa Cara
Partido Socialismo e Liberdade – PSOL

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
RECEBIDO

30 ABR 2024

09 00
Kelvin



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DA MANDATA COLETIVA NOSSA CARA**

JUSTIFICATIVA

Para a abertura de créditos suplementares e especiais é necessária a existência de recursos disponíveis, conforme estabelece o art. 43 da Lei nº 4.320/1964: *“a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificada”*.

Corroborando tal entendimento, os Professores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, na Obra “A Lei 4.320 Comentada”, 33ª edição, asseveram que *“a abertura dos créditos especiais e suplementares deve ser precedida de exposição justificada e depende da existência e indicação de recursos disponíveis e descomprometidos para ocorrer a despesa”*. (fl. 104).

Logo, não basta que ao final do exercício financeiro o excesso de arrecadação seja concretizado, é necessário que no momento da abertura haja um excesso real de arrecadação.

Cumpre salientar que a utilização do excesso de arrecadação para lastrear a abertura de créditos adicionais deve ser revestida de avaliações criteriosas e demasiada cautela pelos gestores, uma vez que, diferentemente da fonte “anulação total ou parcial de dotações”, aumenta a despesa pública e pode ocasionar desequilíbrio orçamentário.

Por todo o exposto, justifica-se a inclusão dos dispositivos em epígrafe.

Adriana Gerônimo
Adriana Gerônimo

**Covreadora da Mandata Coletiva Nossa Cara
Partido Socialismo e Liberdade – PSOL**